



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de novembro de 2018

Edição nº 1945, Pag. 1

## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
SEGUNDA CÂMARA .....	2
PAUTAS .....	2
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS .....	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS .....	2
PORTARIAS .....	4
ADMINISTRATIVO .....	7
DESPACHOS.....	12
EDITAIS .....	19

### TRIBUNAL PLENO

#### PAUTAS

Sem Publicação

#### ATAS

Sem Publicação

#### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### PRIMEIRA CÂMARA

#### PAUTAS

Sem Publicação





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de novembro de 2018

Edição nº 1945, Pag. 2

## ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

## ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

#### DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidente deste Tribunal, fl. 03, do Processo Administrativo n.º 2849/2018;

CONSIDERANDO o Parecer n.º 1170/2018 da DIJUR, fls. 26-27;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93.





### RESOLVE:

**CONSIDERAR** inexigível o procedimento licitatório para inscrição do servidor **Jorge Guedes Lobo** para participar do evento "CURSO COMPLETO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS", nos dias 26 a 30 de novembro de 2018, que será realizado na cidade de São Paulo/SP. O evento será organizado pela empresa VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA, CNPJ: 58.170.994/0001-74, Rua Nossa Senhora da Candelária, nº 84, Bairro Osvaldo Cruz, São Caetano do Sul, CEP: 09.540-060. O valor da inscrição é de R\$ 3.850,00 (Três mil e oitocentos e cinquenta reais).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de novembro de 2018.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

### DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RECONHEÇO** a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666, para realização da inscrição no evento "CURSO COMPLETO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS";

**RATIFICO**, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de novembro de 2018.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente do TCE/AM

### DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**A SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

**CONSIDERANDO** a autorização da Presidente deste Tribunal, fl. 03, do Processo Administrativo n.º 2844/2018;

**CONSIDERANDO** o Parecer n.º 1169/2018 da DIJUR, fls. 21-22;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

### RESOLVE:





**CONSIDERAR** inexigível o procedimento licitatório para inscrição da servidora **Fabiola Carla Paz Pires** para participar do evento "CURSO DE LICITAÇÃO NA PRÁTICA", nos dias 10 a 13 de dezembro de 2018, que será realizado na cidade de São Paulo/SP. O evento será organizado pela empresa **VIANNA & CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA**, CNPJ: 58.170.994/0001-74, Rua Nossa Senhora da Candelária, nº 84, Bairro Osvaldo Cruz, São Caetano do Sul, CEP: 09.540-060. O valor da inscrição é de R\$ 3.400,00 (Três mil e quatrocentos reais).

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de novembro de 2018.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária-Geral de Administração do TCE/AM

### **DESPACHO DE RATIFICAÇÃO**

**RECONHEÇO** a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666, para realização da inscrição no evento "CURSO DE LICITAÇÃO NA PRÁTICA";

**RATIFICO**, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de novembro de 2018.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Conselheira-Presidente do TCE/AM

### **PORTARIAS**

#### **P O R T A R I A N.º 618/2018-GPDRH**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho da Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 06.11.2018,

**R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** o Conselheiro **MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO**, matrícula n.º 002.327-2A, para nos dias 06 e 07.11.2018, tratar de assuntos de interesse desta Corte de Contas no Supremo Tribunal Federal, na cidade de Brasília/DF;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de novembro de 2018

Edição nº 1945, Pag. 5

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 06 de novembro 2018.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## PORTARIA N.º 623/2018-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho da Secretária-Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 06.11.2018,

**R E S O L V E :**

**I – DESIGNAR** o Policial Militar **RADAMER LIMA MESQUITA**, para no período de 16 a 22.11.2018, participar do curso “**ESPECILAISTA EM TÁTICAS URBANAS**”, na cidade de Curitiba/PR;

**II - DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 07 de novembro de 2018.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## PORTARIA N.º 634/2018-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho da Secretária-Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 14.11.2018,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de novembro de 2018

Edição nº 1945, Pag. 6

## RESOLVE:

I – DESIGNAR o servidor **JORGE GUEDES LOBO**, matrícula n.º 000.800-1A, para participar do curso de “Licitações e Contratos Administrativos”, que será realizado no período de a 26 a 30.11.2018, na cidade de São Paulo/SP;

II- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III – DETERMINAR que a servidora apresente após o retorno à atividade, os respectivos comprovantes de embarque e o relatório de viagem na **SEGER**.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de novembro de 2018.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## P O R T A R I A N.º 658/2018-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor da Decisão n.º 422/2018 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 12.11.2018, constante do Processo n.º 2597/2018,

## RESOLVE

I – **CONCEDER** a servidora **CYNTHIA MARA LINS FURTADO BELEM**, Assistente Técnico B, matrícula n.º 000.342-5A, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, §5º, da EC n.º 41/2003, a contar de 06.10.2018;

II – **DETERMINAR** à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus 26 de novembro de 2018.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de novembro de 2018

Edição nº 1945, Pag. 7

## ADMINISTRATIVO

### PORTARIA Nº 496/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** o pedido de Adiantamento, constante no Processo nº 2818/2018,

#### **R E S O L V E:**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) como adiantamento em favor da servidora **RAIMUNDA ÂNGELA GATO DA SILVA**, matrícula n.º 000.947-4A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual nº 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** - Fonte 100.

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de novembro de 2018.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

### PORTARIA Nº 497/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 2819/2018,

#### **R E S O L V E:**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) como adiantamento em favor do servidor **JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA SAMPAIO**, matrícula n.º 002.536-4A, para custear despesas de pronto pagamento,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de novembro de 2018

Edição nº 1945, Pag. 8

com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa 3.3.90.39.00 – **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS- PESSOA JURÍDICA** - Fonte 100.

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de novembro de 2018.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## P O R T A R I A N.º 515/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO**, a Decisão n.º 418/2018 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 12.11.2018, constante do Processo n.º 2263/2018,

### **R E S O L V E:**

**I - RECONHECER** o direito do servidor **ERALDO DOS SANTOS CARDOSO**, matrícula n.º 002.318-3A, quanto à concessão e averbação da Licença Especial para gozo em data oportuna, nos termos do artigo 78, inciso II, da Lei Estadual n.º 1.762/1986 c/c com o artigo 16, inciso V, da Lei n.º 3486/2010, alterada pela Lei n.º 3627/2011, referente ao quinquênio de 17.03.2011 a 17.08.2018, não podendo, no entanto tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

**II – DETERMINAR** à **DIRH** que tome às providências cabíveis quanto ao registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito e a notificação da Parte quanto ao teor desta Decisão.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de novembro de 2018.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração





### PORTARIA N.º 516/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO**, a Decisão n.º 419/2018 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 12.11.2018, constante do Processo n.º 2369/2018,

#### **RESOLVE:**

**I - RECONHECER** o direito da servidora **MICHELE APOLÔNIA SOBREIRA**, matrícula n.º 001.809-0A, quanto à Licença Especial, com a devida conversão em indenização de 90 (noventa) dias, relativa ao quinquênio 2013/2018, completada em 17.04.2018, nos termos do artigo 78, da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c o art. 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3627/2011;

**II – DETERMINAR** à **DIRH** que providencie o registro da indenização de 90 (noventa) dias da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais da servidora, nos termos da fundamentação acima descrita, e aguarde-se o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo **DIORFI** para pagamento da indenização;

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de novembro de 2018.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretaria Geral de Administração

### PORTARIA N.º 518/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO**, a Decisão n.º 413/2018 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 12.11.2018, constante do Processo n.º 2091/2018,

#### **RESOLVE:**

**I - RECONHECER** o direito da servidora **LANY MAYRE IGLESIAS REIS**, matrícula n.º 000.427-8A, quanto à concessão e averbação das Licenças Especiais para gozo em data oportuna, nos termos do artigo 78, da Lei Estadual





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de novembro de 2018

Edição nº 1945, Pag. 10

nº 1.762/1986, c/c o art. 16, inciso V, da Lei n. 3.486/2010, alterada pela Lei n. 3627/2011, referente aos 2 (dois) quinquênios, quais sejam, de 03.07.1986 a 03.07.1991; de 13.02.2008 A 13.02.2015, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária, conforme o art. 2º da Emenda à Constituição Estadual nº 91/2015;

**II – DETERMINAR à DIRH** que tome às providências cabíveis quanto ao registro das Licenças Especiais relativa ao período acima descrito,

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de novembro de 2018.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretaria Geral de Administração

## P O R T A R I A N.º 519/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO**, a Decisão n.º 420/2018 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 12.11.2018, constante do Processo n.º 2539/2018,

### **R E S O L V E:**

**I - RECONHECER** o direito do servidor **LUIZ MOURA DE LIMA**, matrícula n.º 000.436-7A, quanto à concessão das Licenças Especiais para gozo em data oportuna, nos termos do artigo 78, inciso II, da Lei Estadual nº 1.762/1986, relativas aos quinquênios 19.01.2008 a 19.01.2013 e 19.01.2013 a 19.01.2018, não podendo, no entanto tal direito ser convertido em indenização pecuniária, consoante o art. 2º da Emenda à Constituição Estadual nº 91/2015;

**II – DETERMINAR à DIRH** que tome às providências cabíveis quanto aos registros das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descritos, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, inciso II, da Lei Estadual nº 1.762/1986, c/c com o artigo 16, inciso V da Lei n. 3486/2010, alterada pela Lei n. 3627/2011 e Art. 2º da Emenda à Constituição Estadual nº 91/2015;

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**





GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2018.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA N.º 520/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO**, a Decisão n.º 415/2018 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 12.11.2018, constante do Processo n.º 2600/2018,

### **R E S O L V E:**

**I - RECONHECER** o direito do servidor **WALDELÍRIO VIRGÍLIO DOS SANTOS**, matrícula n.º 000.263-1A, quanto à concessão das Licenças Especiais para gozo em data oportuna, nos termos do artigo 78, inciso II, da Lei Estadual nº 1.762/1986, c/c com o artigo 16, inciso V da Lei n. 3486/2010, alterada pela Lei n. 3627/2011, referente aos quinquênios de 26.08.2007 a 26.08.2012 e de 26.08.2012 a 26.08.2017, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária, consoante o art. 2º da Emenda à Constituição Estadual nº 91/2015;

**II – DETERMINAR** à **DIRH** que tome às providências cabíveis quanto aos registros das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descritos.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2018.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA N.º 298/2018-GP/SECEX

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;





**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

### RESOLVE:

**I - RETIFICAR** o item I da Portaria nº 288/2018-GP/SECEX, datada de 08/11/2018, publicada no DOE em 09/11/2018, estendendo a Inspeção na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - **SEDUC** e o Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica - **FUNDEB** até o dia 23/11/2018.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de Novembro de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

### DESPACHOS

PROCESSO: 2842/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar.

REPRESENTANTE: Ecoagro Comércio e Serviços Ambientais Ltda. – EPP

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela Ecoagro Comércio e Serviços Ambientais Ltda. - EPP, em desfavor da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, em razão do não pagamento de valores devidos à Representante pela realização de serviços de limpeza pública prestados à municipalidade.

2. Em linhas gerais, o Representante pede, cautelarmente, a suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado à alteração total ou parcial do Contrato nº 043/2017 e a suspensão do Decreto de Intervenção Municipal nº 2619 de 12 de novembro de 2018. Para tanto, sustentou o seguinte:

2.1 a municipalidade realizou procedimento de licitação, cujo objeto era a contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços de limpeza pública, coleta de lixo e entulhos na sede e comunidades rurais do Município de Presidente Figueiredo, no qual a empresa Ecoagro Comércio e Serviços Ambientais Ltda. – EPP sagrou-se vencedora e foi contratada por intermédio do Contrato nº 043/2017 até 08/04/2019;

2.2 ocorre que desde março de 2018 a Prefeitura não realiza o pagamento pelos serviços prestados. Ante o ocorrido a Representante interrompeu a realização dos serviços no dia 12 de novembro de 2018 com a alegação de que a inadimplência por parte da Representada impossibilita o custeio das despesas inerentes à atividade objeto do contrato.





- 2.3 mesmo após a comunicação da Representante acerca da impossibilidade de continuar com a prestação de serviços a Prefeitura Municipal emitiu um decreto de intervenção que, conforme aduz a Representante foi feito em retaliação à empresa.
- 2.4 diante disso, aduz a Representante que a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, além de não realizar o pagamento devido pelos serviços prestados desde março de 2018, emitiu decreto de intervenção ilegal.
3. Em 21/11/2018, através de Despacho (fls. 98/99), admiti a Representação e determinei a concessão de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de justificativas por parte da Prefeitura de Presidente Figueiredo.
4. Em atenção, a Sepleno elaborou o Ofício 5461/2018 (fls. 103), o qual, até o presente, momento, não teve retorno de aviso de recebimento.
5. Ocorre que, a Representante compareceu novamente aos autos trazendo fato novo e reiterando o pedido de cautelar de suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado à alteração total ou parcial do Contrato nº 043/2017.
6. Passo ao exame do pedido cautelar. Vejamos.
7. Entendo que, nos termos do art. 1º da Resolução 3/2012, para que seja possível a concessão de medida cautelar, existe a necessidade de demonstração dos seguintes pré-requisitos:
- 7.1 plausibilidade do direito invocado;
  - 7.2 fundado receio de grave lesão ao erário e/ou ao interesse público;
  - 7.3 risco de ineficácia de decisão de mérito.
8. Sobre tais pré-requisitos, é de suma importância que, antes de qualquer análise mais específica acerca dos fatos, esteja bem clara a plausibilidade do direito invocado e suplicado pela Representante, por demonstrar que o pedido é razoável e admissível. Ultrapassada esta barreira inicial, impende que o pleito demonstre uma ou as duas situações constantes nos itens 7.2 e 7.3, posto que, uma vez que sejam essas inexistentes, o julgador não terá como atender a medida cautelar solicitada.
9. Prosseguindo, registro que, ao analisar a peça inicial dos autos e, conseqüentemente, o pedido da Representante, verifico a existência da razoabilidade do direito invocado, uma vez que não vislumbro qualquer absurdo no pleito requerido. Atende-se, portanto, a fumaça do bom direito.
10. Em análise mais apurada dos fatos apresentados pela Representante, posso inferir como legítima a pretensão. Os fatos novos trazidos a lume pela Representante são dois. Primeiro, o Poder Legislativo do município sustou os decretos do Prefeito que conferiam caráter de anormalidade na limpeza pública de Presidente Figueiredo e, ato contínuo, contratava garis em caráter emergencial. Segundo, o Poder Executivo rescindiu unilateralmente o





Contrato celebrado com a Representante. Ora, é evidente que havia um contrato em vigor com a empresa Representante, o qual, conforme informações dos autos, encontra-se em considerável inadimplência por parte da Prefeitura. O ato de sustar o contrato feito pela Prefeitura, a princípio, configura medida extrema, uma vez que há fortes indícios de que os atrasos nos pagamentos superam 90 (noventa) dias, recaindo claramente no permissivo constante no inciso XV do art. 78 da Lei 8.666/93. Ademais, a rescisão unilateral feita pela Administração Pública precisa estar, conforme dicção do inciso I do art. 79 da Lei 8.666/93, fundamentada nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da mesma lei. Verifico a existência de riscos de lesão ao Erário e ao interesse público, uma vez que a Prefeitura contratará, sob a justificativa de emergência, profissionais para realizar a prestação do serviço por valores que não passaram pelo crivo competitivo do procedimento licitatório, podendo onerar os cofres públicos com despesa não prevista. Repiso que há um contrato em vigor, o qual, caso tenha a necessária adimplência por parte da Prefeitura, deverá ser executado pela Representante. Entendo que o ato de rescisão do Contrato 43/2017 deva ser suspenso até que analise as informações que deverão ser trazidas pela Prefeitura de Presidente Figueiredo.

11. Isto posto, **concedo a medida cautelar**, conforme previsão do inciso I do art. 1º da Resolução 3/2012 – TCE/AM, no sentido de **suspender os efeitos do ato de rescisão unilateral do Contrato 43/2017 (publicado no Diário Oficial dos Municípios do estado do Amazonas em 20/11/2018 – edição 2236)** e, ato contínuo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

- 11.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
- 11.2 oficiar a Representante encaminhando cópia desta Decisão;
- 11.3 oficiar à Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, para que tome ciência da medida cautelar adotada e, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §3º do art. 1º da Resolução 3/2012, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, nesta Decisão e nas fls. 104/121, cujas cópias reprográficas devem ser remetida em anexo;
- 11.4 após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de novembro de 2018.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de novembro de 2018.

**Mirtyl Levy Júnior**  
Secretário do Tribunal Pleno





PROCESSO: 2885/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Manaquiri

RELATOR: Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes

### DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pelo Ministério Público de Contas, contra a Prefeitura Municipal de Manaquiri, em razão de suposta falta de transparência de editais de procedimentos licitatórios e de outros atos jurídicos municipais.
2. Em linhas gerais, o Representante pede, cautelarmente, a suspensão dos Pregões Presenciais nº 067/2018 e nº 068/2018, ao menos até que seja providenciada a sua publicação no Portal da Transparência Municipal ou ajustada por outra forma a conduta ilícita. Para tanto, alegou o abaixo descrito:
  - 2.1 O portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Manaquiri encontra-se incompleto e desatualizado, motivo pelo qual foi encaminhada a Recomendação nº 126/2018 – MPC – Coordenadoria de Transparência e Controle Interno, no sentido de que fossem adotadas as providências possíveis, necessárias e suficientes no sentido de aperfeiçoar o conteúdo e atualização do portal da transparência. Resta importante salientar que, apesar de recebida, a referida Recomendação não foi respondida nem atendida.
  - 2.2 Há urgência e gravidade uma vez que dentre os dados não disponibilizados estão os editais de Licitação promovidos pela Prefeitura. Cita-se em especial os Pregões Presenciais nº 067/2018, visando a aquisição de triciclos com carroceria a gasolina, e nº 068/2018, visando a aquisição de motores 5.5 HP, acoplados com rabetta, que estão abertos. Os referidos Editais não constam no portal da transparência nem mesmo por extrato ou aviso, o que limita suas amplas divulgações com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa pelo município.
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que os autos devam seguir ao Relator para apreciação e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.
7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:





- 7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:
- 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
  - 7.1.2 Encaminhar o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução 3/2012-TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de novembro de 2018.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de novembro de 2018.

**Mirtyl Levy Júnior**  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 2890/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE: Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda

REPRESENTADO: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

### DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Trata-se de **Representação com pedido de Medida Cautelar** interposta pela empresa **Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda**, contra a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, em razão de atos tendentes a pagamento de fornecedores fora da ordem cronológica de pagamentos.
2. Em linhas gerais, a Representante pede, cautelarmente, que sejam suspensos todos os pagamentos aos fornecedores da SEMSA, até que o valor atrasado devido à empresa Bringel Medical sejam efetivamente pagos. Para tanto, alegou o abaixo descrito:
  - 2.1 A Representante, após sagrar-se vencedora em processo licitatório, firmou os Contratos de nº 015/2016, nº 16/2016 e nº 36/2016.
  - 2.2 Apesar da execução fiel do contrato por parte da Representante, a Prefeitura de Manaus não cumpriu com os pagamentos devidos. Tal inadimplência ocasiona graves prejuízos à situação econômica da Representante, de modo que não possui mais condições de manter a prestação de serviços.





- 2.3 Além disso, verifica-se que a Prefeitura de Manaus manteve o pagamento de outros fornecedores de saúde, cujos contratos também são liquidados com a mesma dotação orçamentária da Representante, desrespeitando assim a ordem cronológica dos pagamentos (art. 5º, Lei 8.666/93).
- 2.4 Ocorre ainda que a nota de empenho emitida para a liquidação das despesas oriundas das notas fiscais é completamente diversa da Nota de Empenho indicada no aditivo contratual.
- 2.5 Por fim, verifica-se que, apesar dos contratos da Representante terem sido prorrogados por meio de aditivos contratuais, não houve emissão de nota de empenho anteriormente à formalização dos aditivos, mas tão somente notas referentes a um mês de despesa.
3. A Representação é procedimento específico deste Tribunal, disponível a qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública, conforme se depreende do artigo 288 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM).
4. Instruem o feito, além da peça subscrita pela Representante de forma objetiva, clara e com a necessária identificação, cópias que sustentam os fatos narrados na inicial.
5. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.
6. Quanto ao pedido de medida cautelar, entendo que deva ser concedido prazo à Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e à Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF, para que apresentem justificativas ante ao alegado pela empresa Representante.
7. Isto posto, ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução 3/2012-TCE/AM, para:
- 7.1 DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:
- 7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;
- 7.1.2 Conceda 5 (cinco) dias úteis, nos termos do § 2º do art. 1º da Resolução 3/2012, à Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA e à Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno – SEMEF para que apresentem justificativas ante aos fatos narrados na peça inicial da Representação, a qual deverá ser remetida em anexo, juntamente a este Despacho;
- 7.1.3 Ingressando as justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de novembro de 2018

Edição nº 1945, Pag. 18

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2018.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2018.

**Mirtyl Levy Júnior**  
Secretário do Tribunal Pleno

## DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 2727/2018** – Recurso Ordinário interposto contra a Decisão exarada, através do Despacho nº 459/2018.

**DESPACHO: NÃO ADMITO** o presente Recurso.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de Novembro de 2018.

**PROCESSO Nº 15245/2018** – Representação Interposta pelo Procurador de Contas, Sr. Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Sr. Francisco Deodato Guimarães para apuração sobre a existência de pagamentos sem cobertura contratual pela SUSAM.

**DESPACHO: ADMITO** a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de Novembro de 2018.

**PROCESSO Nº 2871/2018** – Representação oriunda da Manifestação nº 334/2018 – Ouvidoria, acerca de possíveis irregularidades de acúmulo de cargos exercidos pelo servidor do Ministério Público do Amazonas, Daniel Cardoso Gehard.

**DESPACHO: ADMITO** a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de Novembro de 2018.

**PROCESSO Nº 2824/2018** – Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, em face do Acórdão nº 542/2018 – TCE – Tribunal Pleno.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de novembro de 2018

Edição nº 1945, Pag. 19

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 23 de Novembro de 2018.

**PROCESSO Nº 2735/2018 – Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Solange Dourado de Andrade, em face do Acórdão nº 33/2018 – TCE – 2º Câmara.

**PROCESSO Nº 1519/2018 – Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Sildomar Abtibol, em face do Acórdão nº 33/2018 – TCE – 2º Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** os presentes Recursos, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 26 de Novembro de 2018.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de novembro de 2018

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA A SRA. OTACILA LEMOS BARRETO**, a fim de conhecer o teor da Decisão Nº 705/2018 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo TCE/AM nº 12892/2017, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, nos termos do art.161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de novembro de 2018.

  
BIANCA FGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 38/2018-DICAMI

Processo nº 10.215/2016-TCE. Parte: Sr. DIONNES DA SILVA GAMA, Sócio Administrador da empresa DIONNES DA S. GAMA – ME Prazo: 15 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Senhor Relator, fica NOTIFICADO o Sr. DIONNES DA SILVA GAMA, Sócio Administrador da empresa DIONNES DA S. GAMA – ME, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação contra o notificado, objeto do Processo nº 10.215/2016-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de outubro de 2018.

**LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**

Diretor

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 57/2018 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Relator Mario Manoel Coelho de Mello, fica NOTIFICADO o Sr. Exmo. Hamilton Alves Villar – Prefeito Municipal de Careiro – Exercício 2016, CPF 314.849.722-87, para, no prazo de 30 (trintas) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na **Notificação N.º 345/2018-DICOP**, reunidos no Processo TCE nº 13.109/2017 que trata da Tomada de contas anual da Prefeitura Municipal de Careiro, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Hamilton Alves Villar (u.g.: 223), ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida notificação, corrigido monetariamente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de novembro de 2018.

**EUDERIKES PEREIRA MARQUES**

DIRETOR DICOP





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr., RENÉ COIMBRA, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº374/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente ao Recurso de Reconsideração, objeto do PROCESSO Nº11800/2015**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de dar provimento ao Recurso para: **6.1 - Modificar o Parecer Prévio n. 019/2015–TCE–TRIBUNAL PLENO, recomendando à Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira a aprovação, com ressalvas, das Contas do Município, conforme o disposto no art.223, da Resolução nº 04/2002 c/c o artigo 3º, inciso II, da Resolução n. 9/1997–TCE/AM; 6.2 - Modificar o Item 9.1.1 do Acórdão n. 019/2015–TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio n. 019/2015), julgando pela Regularidade, com Ressalvas, as Contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2013, que tem como responsável o Senhor RENÉ COIMBRA, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei nº 2.423/96 e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; 6.3 - Excluir o Item 9.1.2 do Acórdão n. 019/2015–TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio n. 019/2015), proferido nos autos do processo relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2013, pelas razões expostas no Item I da Proposta de Voto; 6.4 - Substituir o Item 9.1.3 anteriormente existente, POR UM NOVO Item 9.1.3, que passa a ter a seguinte redação: Aplicar MULTA ao ordenador de despesa, Senhor RENÉ COIMBRA, no valor de R\$ 4.468,41 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavo), com fundamento na regra contida no art.53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, ante a ausência da apresentação de todos os documentos necessários nas obras e serviços de engenharia desempenhados naquele exercício, tais como Memória de Cálculo dos quantitativos, apresentação apenas da Planta Baixa do Projeto Arquitetônico e ausência do Projeto Básico com precisão adequada, para caracterizar e quantificar os serviços a serem realizados com os materiais - cronograma de execução, especificações técnicas dos serviços a serem executados e projetos arquitetônicos; 6.5 - Excluir o Item 9.1.9 do Acórdão n. 019/2015–TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio n. 019/2015), proferido nos autos do processo relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2013, pelas razões expostas na Proposta de Voto, em virtude da inexistência de dano ao erário capaz de macular as Contas em questão; 6.6 - Manter inalterados os demais Itens do Acórdão n. 019/2015–TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio n. 019/2015), proferido nos autos do processo relativo à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2013. Vencido o voto-vista do Conselheiro Julio Cabral para que fosse mantido o julgamento pela irregularidade, alcance e multas, bem como o Parecer Prévio pela desaprovação das contas. Declaração de Impedimento: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno). **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.****





SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr., RICARDO LIMA DO NASCIMENTO**, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 392/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente a Tomada de Contas Especial de Adiantamento, objeto do PROCESSO Nº3760/2016, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “h”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1** - Considerar revel o Sr. Ricardo Lima do Nascimento, nos termos do art. 20, §4º da LO/TCE; **9.2** - Julgar Regular a Tomada de Contas da Sra. Amanda Santos Queiroz, da Sra. Eriane de Oliveira do Nascimento, do Sr. Carlos Fernando Sampaio de Oliveira e Sr. Cleson Paes Araújo, nos termos do art.22, I, c/c art. 23 da Lei nº 2423/1996, em razão do regular recolhimento dos débitos apontados, devendo-lhes ser dada quitação nos termos do art. 23, I, da Lei Orgânica do TCE/AM; **9.3** - Julgar Irregular a Tomada de Contas do Adiantamento concedido pela SNPH, em 18/08/2012, em favor do Sr. Ricardo Lima do Nascimento, nos termos do art. 22, inciso III, “c”, da Lei 2.423/1996 – Lei Orgânica do TCE/AM, pela ausência de documentos oficiais comprobatórios da devida aplicação dos recursos públicos recebidos; **9.4** - Aplicar Multa solidariamente, ao Sr. Ricardo Lima do Nascimento e ao Sr. Claudio Souza, no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei nº 2423/96, pela ausência de documentos oficiais comprobatórios da devida aplicação dos recursos públicos, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE (código 5508). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **9.5** - Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Ricardo Lima do Nascimento e o Sr. Claudio de Souza no valor de R\$ 5.969,55 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias - SNPH, corrigidos nos moldes do art. 304, parágrafo único e art. 305 da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, referente à não comprovação da aplicação dos recursos públicos recebidos; **9.6** - Conceder Prazo ao Sr. Ricardo Lima do Nascimento e o Sr. Claudio de Souza de 30 (trinta) dias para recolher os valores constantes nos itens 9.4 e 9.5 deste Decisório, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, III, da Lei nº 2423/96 c/c o art.169, I, do Regimento Interno deste Tribunal, autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173, do Regimento Interno deste Tribunal. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o**





esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA A Sra. MAIARA CRISTINA MORAL DA SILVA – OAB/AM Nº7.738, ADVOGADA DO Sr. EMÍLIO RODRIGUES NETO, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 302/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO referente ao Recurso de Reconsideração, objeto do PROCESSO Nº12910/2017, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da Proposta-Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:** **10.1-** Conhecer o presente recurso do Sr. Emídio Rodrigues Neto em face do Acórdão nº 231/2017 do Tribunal Pleno-TCE, proferido nos autos do Processo nº 10957/2017; **10.2-** Negar Provimento ao presente recurso do Sr. Emídio Rodrigues Neto com fulcro no art. 11, inciso III, alínea “f”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão nº 231/2017-Tribunal Pleno. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de novembro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 27 de novembro de 2018

Edição nº 1945, Pag. 24



## **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

## **Vice-Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## **Corregedor**

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

## **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## **Audidores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

## **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

## **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

## **Secretária Geral de Administração**

Virna de Miranda Pereira

## **Secretário Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

## **Secretário Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

## **TELEFONES ÚTEIS**

**CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA** 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222  
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

